



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	"	140\$	" 80\$
A 2.ª série	"	120\$	" 70\$
A 3.ª série	"	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMARIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 14 880 — Aumenta com um oficial de diligências o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Meda.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 39 644 — Regula a atribuição de concessões ostreícolas e cria, na Direcção-Geral da Marinha, a Comissão Permanente de Malacologia.

Ministérios do Ultramar e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 39 645 — Cria em cada uma das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique um Serviço da Aeronáutica Civil, directamente dependente do respectivo governador-geral e tecnicamente ligado à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, e define as suas atribuições — Considera abrangidos pelas disposições deste diploma os serviços aéreos da Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor — Revoga e derroga determinadas disposições.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 14 880

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Meda com um oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 11 de Maio de 1954. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto-Lei n.º 39 644

De há muito que se verifica a necessidade de modificar e actualizar os diplomas legais que regulam a exploração dos diferentes moluscos testáceos marinhos. No caso concreto das ostras estabelece até a Portaria n.º 13 677, de 15 de Setembro de 1951, no seu artigo 5.º, que se deverá promover o estudo urgente de um regulamento para substituição do Regulamento de Salubridade Ostreícola, aprovado pelo Decreto com força de lei n.º 19 242, publicado no *Diário do Governo* de 15 de Janeiro de 1931.

Forçoso é, porém, reconhecer que tal estudo é inevitavelmente demorado, pois pensa-se que interessa rever todas as disposições legais respeitantes a estes moluscos e fundi-las num único instrumento legal, no qual se considerem à luz das modernas técnicas e conhecimentos científicos os seus dois aspectos fundamentais: exploração e salubridade.

E porque assim é, e visto que o Posto de Depuração de Ostras do Tejo está pronto a funcionar, convém desde já publicar as disposições necessárias para que aquele Posto entre imediatamente em actividade, sem prejuízo dos supracitados estudos.

Em conformidade com o que se expõe, interessa de momento, e sobretudo, facilitar a atribuição de concessões ostreícolas, embora continuando com o estudo da reforma dos vários diplomas que se ocupam de moluscos marinhos.

Pelo que:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A exploração de moluscos testáceos no litoral português, em zonas de domínio marítimo, público ou privado, desde a colheita até à sua colocação no mercado para consumo interno ou para exportação, só é permitida aos concessionários.

Art. 2.º Os concessionários podem exercer todas as operações: captação de larvas, colheitas do adulto, afinação e engorda e expedição para consumo interno ou para exportação.

Art. 3.º Os concessionários obrigam-se a montar postos de captação de larvas e de afinação de adultos no prazo de dois anos, contados a partir da data da concessão, ou da do presente diploma, no caso de concessões já existentes.

§ 1.º A pedido dos interessados, devidamente fundamentado, poderá este prazo ser alargado para três anos.

§ 2.º Findo o prazo caducará a concessão, se não tiver sido dado cumprimento ao determinado no corpo deste artigo.

Art. 4.º Os concessionários obrigam-se a lançar no mercado interno a quota de ostras salubres, ou doutros moluscos cuja salubridade venha a ser exigida, que lhes for superiormente fixada.

Art. 5.º A proibição de colheita de ostras nos bancos naturais fica, a título experimental e provisório, limitada ao período que decorre de 15 de Maio a 15 de Agosto.

Art. 6.º As ostras provenientes dos bancos do Tejo e do Sado e estabelecimentos ostreícolas e as oriundas de quaisquer bancos naturais considerados insalubres por disposições regulamentares ou administrativas só poderão ser postas à venda depois de depuradas no Posto de Depuração de Ostras do Tejo ou noutros que venham a ser criados.

Art. 7.º A declaração de insalubridade de quaisquer bancos naturais de ostras não impede a sua concessão e exploração.

Art. 8.º A etiqueta de depuração passada pela Posto de Depuração de Ostras do Tejo, quando afixada na respectiva embalagem, devidamente selada, substitui o certificado de salubridade estabelecido pelo Decreto n.º 19 242, de 5 de Janeiro de 1931.

Art. 9.º Para efeitos do disposto no artigo 9.º do mesmo diploma, a guia de transporte será datada no Posto e autenticada com o seu carimbo.

Art. 10.º Para estudo, consulta e orientação dos assuntos relacionados com a salubridade e exploração dos moluscos testáceos é criada na Direcção-Geral da Marinha a Comissão Permanente de Malacologia.

Art. 11.º A Comissão Permanente de Malacologia terá a constituição que for fixada em despacho do Ministro da Marinha.

Art. 12.º Mantêm-se em vigor as disposições legais anteriores, considerando-se revogadas as que contrariem ou limitem a aplicação das do presente diploma, nomeadamente os artigos 9.º e 22.º do Decreto n.º 9 124, de 18 de Setembro de 1923, e os artigos 2.º, 6.º e 8.º do Decreto n.º 19 242, de 5 de Janeiro de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 39 645

O desenvolvimento da aviação civil nas províncias ultramarinas — em Angola e Moçambique em maior escala e com grande importância relativa na Guiné, S. Tomé e Timor — e a necessidade de atender aos compromissos assumidos internacionalmente para abertura ao tráfego de determinados aeroportos e criação de um certo número de serviços e meios de segurança aérea, impõem a organização adequada dos serviços ultramarinos da aeronáutica civil.

Os organismos actualmente existentes, cuja actuação tem sido digna de registo, nem sempre podem satisfazer às exigências crescentes do tráfego aéreo, sobretudo porque o incremento da aviação comercial tem conduzido ao emprego de métodos de trabalho e técnicas altamente diferenciadas dos outros serviços. Não dispondo de uma estrutura apropriada, nem em meios, nem em pessoal, as actuais secretarias dos conselhos da Aeronáutica e alguns outros serviços não estão em condições de fazer face ao requerido pela navegação aérea, construção, exploração e manutenção dos aeródromos nas respectivas províncias.

Afigurou-se conveniente e possível a organização dos serviços da aeronáutica civil no ultramar, conservando-se ou colocando-se na dependência dos respectivos governos, com orgânica e quadros próprios, mas utilizando a capacidade técnica e especializada da Direcção-

-Geral da Aeronáutica Civil, a qual estenderia a sua acção ao ultramar, ficando o seu director-geral a depender, para esse efeito, do Ministro do Ultramar.

Desta maneira se evitariam para o ultramar os escusados cuidados e encargos com a constituição e manutenção de um novo corpo superior de especialistas como hoje se exige e que tem sempre de existir na metrópole, conseguindo-se a unidade de orientação indispensável em serviços que, embora geograficamente dispersos, são igualmente nacionais.

Por outro lado, a necessidade de uniformização dos meios e das normas de exploração da aviação civil impõe a uniformidade orgânica dos serviços. Além disso, não seria economicamente viável o estabelecerem-se serviços distintos para os aeroportos da rede nacional e para os das redes internas ultramarinas, quando a experiência e o exemplo de outros países aconselham a maior concentração possível de meios e de pessoal.

A solução será por conseguinte criar em cada uma das províncias ultramarinas um serviço especialmente dedicado à aeronáutica civil, administrado directamente pelo respectivo governo, mas tecnicamente ligado à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, para garantia de uniformização na preparação do pessoal nos meios e normas de trabalho, indispensável, hoje em dia, neste ramo de actividade.

A existência de um tal serviço que se ocupe de todas as actividades deste género, nas respectivas províncias, reunirá pois as seguintes vantagens: uniformizará e centralizará a construção, exploração e manutenção dos aeroportos e aeródromos da província, bem como a instalação e funcionamento dos meios e serviços de segurança aérea necessários à exploração regular das carreiras aéreas, tanto nacionais como internacionais; estenderá aos aeródromos da rede interna os benefícios da orientação técnica que à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil já compete por força do disposto no Decreto-Lei n.º 36 622, de 24 de Novembro de 1947, pelo que respeita aos aeroportos da rede nacional.

Embora o presente diploma se refira principalmente às províncias de Angola e Moçambique, a sua doutrina deverá ser aplicada às outras províncias ultramarinas à medida que a extensão e importância dos seus meios e serviços de aviação civil o justifiquem.

Desta maneira, quando os serviços da aeronáutica civil não forem independentes e estejam integrados em outros, o chefe dos serviços conjuntos deverá estar abrangido pelas mesmas regras estabelecidas para os chefes dos serviços aéreos independentes.

As conveniências orçamentais de cada província ultramarina aconselham a que, em diploma genérico como o presente, se fixem apenas os objectivos, atribuições e orgânica dos serviços da aeronáutica civil, deixando-se para futuras providências legislativas, com relação a cada uma delas, a criação dos quadros do pessoal necessário para assegurar o funcionamento dos serviços.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado em cada uma das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique um Serviço da Aeronáutica Civil, ao qual caberá estudar, informar, dirigir e coordenar todos os assuntos que interessarem à aeronáutica civil da província e propor superiormente as medidas necessárias ao seu desenvolvimento.

§ único. O Serviço da Aeronáutica Civil dependerá directamente do respectivo governador-geral e constituirá um organismo dotado de autonomia técnica e financeira, conforme for definido em decreto regulamentar.